



<b>PROCESSO</b>	<b>: 32.231-8/2019</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SMATED</b>
<b>GESTORA</b>	<b>: Sr<sup>a</sup>. DEBORA MARQUES VILAR - SECRETÁRIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro Interino MOISES MACIEL</b>

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna com medida cautelar *inaudita altera pars***, formalizada pela Secretaria de Controle Externo **de Atos de Pessoal**, nos termos do art. 224, II, “a” e 225, do RITCE/MT, em face da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT (SMATED), sob a gestão da Sra. Debora Marques Vilar, diante da ocorrência de supostas irregularidades na execução do **Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários nº. 03/2019/SMATED**.

2. De acordo com a SECEX de Atos de Pessoal, em decorrência de consulta ao site da Prefeitura Municipal de Cuiabá e do Diário Eletrônico de Contas nº.1719, publicado em 06/09/2019, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº. 11872.

3. A equipe de auditoria reportou que, da análise do Edital nº. 03/2019/SMATED, foram constatadas as seguintes irregularidades. Senão, vejamos:

Pessoal\_Grave\_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).



*Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame;*

*Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED;*

*Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988;*

**Prestação Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem

4. Diante disso, a SECEX de Atos de Pessoal propôs o recebimento da presente RNI, mediante citação dos respectivos responsáveis, assim como a expedição de medida cautelar com fundamento nos artigos 297 e seguintes, do RITCE/MT, a fim de determinar, cautelarmente, para a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, **que suspenda o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED e deflagre, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o necessário Concurso Público para os respectivos cargos/funções disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.**

5. **É o relato essencial.**

6. **DECIDO.**

7. Antes de proceder à análise da tutela de urgência proposta, reporto que promovi o **juízo de admissibilidade** da presente Representação de Natureza Interna (art. 89, inciso IV do RITCE/MT), tendo verificado a legitimidade ativa do Representante para formalizá-la (arts. 224, II, “a”, RITCE/MT); a suposta irregularidade representada foi imputada à autoridade pública sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 219, caput, 1ª parte, do RITCE/MT), com



adequação formal (incisos I a VII do art. 219, c/c incisos I a IV do art. 225, ambos do RITCE/MT), e sem que tenha havido deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (artigo 219, § 3º, do RITCE/MT).

8. Verifiquei, portanto, que a **Representação de Natureza Interna preenche todos os requisitos exigidos para o seu recebimento**, sem conceder, de plano a liminar pleiteada pela representação em razão da necessidade de notificar a parte representada para prestar esclarecimentos sobre os fatos reportados, a fim de se formar um juízo seguro em sede de cognição sumária, o que fiz com fundamento no poder geral da cautela, previsto no art. 297, do Código de Processo Civil.

9. Notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos pontuados na exordial, a gestora responsável, Sra. Débora Marques Vilar, tempestivamente, apresentou suas razões<sup>1</sup> para afastar o pleito da representante, tendo procedido às seguintes alegações:

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

10. Inicialmente, a representada destaca a importância da realização do Processo Seletivo em questão, por considerar que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT possui cerca de 45 contratos temporária oriundos do Processo Seletivo nº. 001/2017/\*SMTRADE, e que se encontravam próximo do término da vigência, o que comprometeria o quadro funcional da SMATED com uma eventual saída maciça de contratados, prejudicando a execução de serviços de interesse público realizados pela pasta.

### **2. DO PRAZO EXÍGUO ENTRE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL E O INÍCIO DAS INSCRIÇÕES PARA O CERTAME.**

11. A defendente aduz que o mencionado fato apresentado pela SECEX não restringe o caráter competitivo do certame, tampouco enseja a sua nulidade, visto que, apesar das datas apontadas, o fim das inscrições fora previsto para o dia 10/10/2019, ou seja, foram 30 (trinta) dias de inscrições abertas, o que contando com os 02 dias entre a publicação do edital e a abertura das inscrições, o que resultaria no montante de 32 (trinta e dois) dias,

1. Documento Digital nº. 1450/2020



assim como, o prazo entre a divulgação do edital do concurso e a realização das provas totalizou mais de 70 (setenta) dias, o que superaria o prazo mínimo previsto na Resolução Normativa nº. 41/2013, desta Corte de Contas.

12. Deste modo, a representada não vislumbra prejuízo fático que poderia ocasionar ausência de isonômia, restrição à competitividade ou ampla concorrência do certame, visto a elasticidade no prazo entre as etapas do Processo Seletivo Simplificado.

### **3. DA NÃO PREVISÃO DE RECURSO CONTRA O EDITAL.**

13. Acerca da irregularidade **KB17**, referente à “Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo”, ante a não previsibilidade de cláusula para impugnação de recurso ao Edital, a Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT entende que o edital pode ser impugnado ou retificado a qualquer momento, caso sejam verificados vícios graves e prejudiciais à isonomia do certame.

14. Entende que ao determinar um lapso temporal fixo para interposição de recurso contra o edital seria equivalente a possibilitar a consolidação de eventuais falhas ocorridas no certame.

15. Declara que o próprio Edital nº. 03/2019/SMATED passou por retificação face a erros apontados posteriormente à publicação do mesmo.

### **4. CARGOS/FUNÇÕES/OCUPAÇÕES INERENTES A ATIVIDADE-FIM – CONCURSO PÚBLICO.**

16. Com relação a irregularidade **KB17** relativo a previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a regra do Concurso Público disposta no art.37, II, da CF/88, a gestora defende que a realização de Processo Seletivo se trata de uma previsão excepcional ao princípio constitucional do concurso público, previsto no inciso IX, do art. 37, da Magna Carta, bem como pela jurisprudência do Excelso Pretório.



17. Aduz que a contratação temporária encontra-se consolidada no Art. 129, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso, assim como, no art. 49, IX, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT e na Lei Municipal nº 4.424/2003.

18. Expõe que as contratações temporárias do Processo Seletivo nº. 03/2019/SMATED serão realizadas em caráter excepcional, com a finalidade de suprir a necessidade imediata de provimento de pessoal, visto que parte considerável dos servidores ativos da Secretaria são oriundos de Contratos Temporários derivados de processo seletivo realizado em 2017, e cuja vigência findou-se em julho de 2019.

19. Afirma que a defasagem no quadro funcional da pasta prejudicará a execução de serviços finalísticos da referida Secretaria.

20. Deste modo, em função do potencial risco de paralisação dos serviços, a gestora optou pela exceção do processo seletivo simplificado devido a celeridade do mesmo.

21. Aduz que instituiu Comissão para estudo de viabilidade para realização de Concurso Público, por meio da Portaria nº. 007/2019/GAB/SMATED (fls. 24 do documento digital nº. 1450/2020), buscando demonstrar o interesse da SMATED em realização de Concurso Público para efetivo cumprimento das disposições constitucionais.

## 5. NÃO ENVIO DO CERTAME AO TRIBUNAL DE CONTAS.

22. Ao tratar da irregularidade **MB02** apontada pela equipe técnica, referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT, a gestora afirma que a documentação necessária foi encaminhada a esta Corte de Contas, em estrito cumprimento à Resolução Normativa nº. 13/2010, por meio dos Ofícios nº. 1.272/GAB/SNGE; 1.419/GAB/SMGE e 1.283/GAB/SMGE, remetidos pela Secretaria Municipal de Gestão via APLIC, juntamente com os protocolos



de nº. 206.505-3/2019 e 203.707.6/2019, informando sobre a abertura e sobre as retificações ocorridas no referido Edital.

23. Cumpre reportar que, para a concessão da tutela cautelar, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade (*fumus boni iuris*), ou seja, o caso apresentado deve ser verossímil, capaz de levar o julgador a formar um juízo de credibilidade acerca da alegada procedência da pretensão de mérito que se visa assegurar cautelarmente, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

24. No caso em comento, os argumentos fático-jurídicos apresentados pela representante, a meu juízo, são capazes de autorizar, de plano, a admissão desta Representação, mas não de assegurar, cautelarmente, a pretensão de mérito deduzidas na peça inaugural.

25. Analisando os argumentos apresentados pela defesa, vislubro que a suspensão imediata do Processo Seletivo nº. 03/2019/SMATED causaria prejuízos a execução dos serviços finalísticos da SMATED, uma vez que resultaria em um déficit de recursos humanos essenciais a prestação dos serviços de grande interesse público ao município de Cuiabá, como, por exemplo, a fiscalização e organização das Feiras Livres, do comércio ambulante e atendimento nos postos do Sistema Nacional de Emprego de Cuiabá.

26. Tem-se, portanto, a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* inverso, de maneira que, o acatamento da antecipação de tutela poderia precarizar os serviços realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.

27. Embora não se refira nominalmente ao *periculum in mora* inverso, o saudoso Ministro do STJ Athos Gusmão Carneiro<sup>2</sup>:

2. CARNEIRO, Athos Gusmão. Liminares na segurança individual e coletiva. revista da aJuFe, Brasília, mar-jun. 1992



"Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e do perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir sobre o *fumus boni iuris* sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)".

28. E conclui:

“por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado”.

29. Neste sentido, CARPENA<sup>3</sup> preconiza que:

“**periculum in mora inverso**, nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente; [...] nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de suas concessão poderá causar danos nefastos e deverás mais violentos do que visa evitar”.

30. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de seu artigo 20<sup>o</sup><sup>4</sup>, impõe a necessidade de se considerar as consequências práticas ao tomar decisões em esferas administrativas, controladora e judicial.

31. Deste modo, entendo que decretar a suspensão do Processo Seletivo n.º 03/2019/SMATED de forma cautelar precarizará os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, de modo a trazer riscos à coletividade, e, portanto, contrariando ao interesse público

3. CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20\(4\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf)>. Acessado em: 18 de fevereiro de 2020.

4. Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
Parágrafo Único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



32. Por fim, cumpre destacar que, de acordo com o disposto no art. 297 do RITCE/MT c/c parágrafo único do art. 294 do CPC, a não concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, no presente momento, não obsta que ela ou outras medidas acautelatórias previstas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (arts. 298 e 299), e no Código de Processo Civil (arts. 297 e 301), possam vir a ser adotadas no decorrer da instrução desta Representação de Natureza Interna, de ofício ou a requerimento, assim como em sede de análise do mérito, a fim de se evitar perigo de dano ao bem jurídico a que se busca tutela, ou risco ao resultado útil do processo.

33. Posto isso, **RECEBO** a presente **Representação de Natureza Interna**, porém **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada pela **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos nos artigos 299, III, e 300, *caput*, ambos do RITCE/MT, e no artigo 300 do CPC.

34. Determino a citação da sr<sup>a</sup>. Debora Marques Vilar, Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, para que apresente sua defesa, no prazo regimental, dos fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar n<sup>o</sup>. 283480/2019, oportunizando a possibilidade de ratificar os termos da manifestação trazidas aos autos<sup>5</sup> quanto da prestação das informações solicitada por meio de notificação prévia Ofício n<sup>o</sup>. 2344/2019/GCI/MM.

35. **PUBLIQUE-SE.**

36. Promovida à citação e tendo a suposta responsável apresentado sua defesa no prazo regimental, encaminhem-se os autos para a SECEX Especializada em Atos de Pessoal para análise das peças defensivas e emissão de competente Relatório Técnico, podendo reiterar o teor da conclusão daquele já emitido (Documento Digital n<sup>o</sup>. 283480/2019), na hipótese de constatar que a sr<sup>a</sup>. Debora Marques Vilar - Secretária Municipal de Agricultura,



Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT apenas ratificou sua manifestação trazida aos autos no Documento Digital nº 1450/2020, ou apresentou os mesmos argumentos anteriormente expedidos, ou mesmo optou por quedar-se silente.

### 37.CUMPRAM-SE

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

*Conselheiro Interino* **MOISES MACIEL**

Relator